

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam/

PROCESSO Nº : 10166/010.598/90-36
RECURSO Nº : 83.140
MATÉRIA : PIS FAT. - EX: DE 1989
RECORRENTE : INTERVISA - BRASILIENSE AGÊNCIA DE VIAGENS
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.840

PIS/FATURAMENTO - As contribuições para o Pis/Faturamento devem ser apuradas na forma do disposto na Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, e Lei Complementar nº 17, de 12/12/73. Alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, julgadas inconstitucionais pela Suprema Corte. Suspensa a execução dos aludidos Decretos-leis, pela Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERVISA - BRASILIENSE AGÊNCIA DE VIAGENS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166/010.598/90-36
ACÓRDÃO Nº : 101-90.840
RECURSO Nº : 83.140
RECORRENTE : INTERVISA - BRASILIENSE AGÊNCIA DE VIAGENS

RELATÓRIO

INTERVISA - BRASILIENSE AGÊNCIA DE VIAGENS, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/Faturamento, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 31/34.

Trata-se de contribuição relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, exigida por decorrência do que consta no processo matriz nº 10166/010.604/90-37, instaurado contra a mesma empresa, onde foi apurada omissão de receita.

Ao apreciar Impugnação interposta às fls. 12/19, a autoridade julgadora de 1ª instância aplicou o que foi decidido no processo matriz, do qual este é decorrente, onde a Impugnação fora indeferida.

Em suas razões de recurso a interessada requer a suspensão do julgamento deste feito, até o trânsito em julgado do feito principal instaurado contra a pessoa jurídica, e no mérito postula a insubsistência do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10166/010.598/90-36
ACÓRDÃO Nº : 101-90.840

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei.

Dele tomo conhecimento.

Embora no presente feito a exigência fiscal tenha decorrido das irregularidades apontadas no processo matriz, consistentes em omissão de registro de receita, verifica-se que na apuração do valor considerado devido para o Pis/Faturamento, o fisco aplicou as disposições do inciso V do art. 1º e parágrafo único do art. 2º do Dec. lei nº 2.445, de 29/06/88, com a redação dada pelo Dec. lei nº 2.449 de 21/07/88 (fls. 03).

Sucede que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.154-2, entendeu que tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o Decreto-lei nº 2.449/88, são inconstitucionais, eis que Lei Complementar não pode ser alterada por Decreto-lei.

O Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos aludidos Decretos-leis, declarados inconstitucionais por decisão definitiva da Suprema Corte.

Dentre as atribuições desse Colegiado, não se enquadra aquela relativa a modificação do lançamento regularmente efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166/010.598/90-36
ACÓRDÃO Nº : 101-90.840

Nesse passo, não vislumbro condições de ver prosperar o lançamento na forma como foi efetuado, e o meu voto é pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, 20 de Março de 1997

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA